

5634

DECISÃO ACERCA DO RECURSO E CONTRARRAZÕES
FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº. 001/2017

RECORRENTE:

- GA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.

CONTRARRAZÕES:

- BARBOSA & ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

I – DAS PRELIMINARES:

Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante GA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA., enviado através de e-mail a esta Comissão, de acordo com o item 12.1 do Edital, no dia 11/09/2017.

Contrarrazão apresentada, tempestivamente, pela licitante BARBOSA & ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. enviada através de e-mail a esta Comissão, de acordo com o item 12.1 do Edital, no dia 20/09/2017.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que foi dada a devida ciência à outra licitante da existência e trâmite do recurso administrativo e contrarrazão, interpostos, através de e-mails enviados aos endereços constantes nos envelopes de documentação.

III – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:

Na data de 29/08/2017, reuniram-se na sala de reuniões da DME Distribuição S/A – DMED, os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através da Portaria nº. 021/2017, Marilene Santiago Coutinho (Presidente), Luís Carlos dos Santos (membro efetivo) e Cláudia de Souza (membro suplente), para sessão de abertura da Concorrência nº. 001/2017, que tem por objeto **a execução indireta de empreitada por preço global “turn key job” para a construção do empreendimento denominado instalação de transformador de força reserva na SE Saturnino, conforme comprometimento orçamentário nº. 2306/2017 e termo de referência nº. 103/2017 e demais anexos.**

Referida licitação contou com a participação das seguintes empresas: 1) GA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. 2) BARBOSA & ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Após análise dos documentos apresentados, a CPL decidiu pela realização de diligência acerca da Certidão de Regularidade de Débitos referentes aos tributos municipais mobiliários e imobiliários da empresa **BARBOSA & ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** Em seguida foi dada a oportunidade de manifestação às licitantes, sendo que a empresa **BARBOSA & ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** argumentou em defesa da Certidão de Regularidade de Débitos mobiliários e imobiliários que gerou dúvidas à CPL e, registrou algumas alegações em relação à documentação da **GA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.** Diante disto, a sessão foi encerrada para a realização da diligência, para os devidos esclarecimentos sobre a Certidão apresentada pela empresa **BARBOSA & ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e assim que concluída, o trabalho seria retomado para a declaração dos HABILITADOS E INABILITADOS.

Após a realização da diligência foi realizada a nova sessão, em 31/08/2017, conforme consta da ata (fls. 492 e 493), para dar continuidade ao certame, com declaração dos habilitados e inabilitados e posteriormente os licitantes interessados foram comunicados da decisão através de e-mails (fls. 501), com lidas impressas e juntadas ao processo (fls. 502 a 505) referente a licitante GA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA., e (fls. 506 e 507), da licitante BARBOSA & ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., após sanar a dúvida acerca da Certidão de Regularidade de Débitos referentes aos tributos municipais mobiliários e imobiliários da licitante BARBOSA & ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a Comissão declarou o seguinte resultado da fase de habilitação:

HABILITADA:

1) BARBOSA & ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

INABILITADA:

1) GA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.

A sessão foi encerrada e o resultado publicado (fls. 500), conforme determina a Lei nº. 8.666/93, com prazo aberto para recursos. Foi dada a devida ciência aos interessados, com lidas impressas e juntadas ao processo. Foi apresentado recurso e, sucessivamente, contrarrazão, os quais a Comissão Permanente de Licitação passa a analisar.

Este é o breve histórico.

IV – DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

1. Do recurso administrativo interposto pela empresa GA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.

Aberto o prazo recursal, conforme explanado no tópico anterior, a Licitante GA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. enviou Recurso Administrativo na data de 11/09/2017.

A Recorrente alega em sua peça recursal, equívoco cometido pela CPL quanto ao resultado da fase de habilitação, que a declarou inabilitada para seguir na disputa do certame. Alega ainda existirem muitas justificativas que comprovam sua inabilitação injusta.

Primeiramente, salienta que na sessão de abertura compareceram apenas duas licitantes, que sua desclassificação precoce e injusta, poderá levar a DMED a contratar o objeto pretendido em condições piores, uma vez que estará submetida a apenas uma proposta comercial.

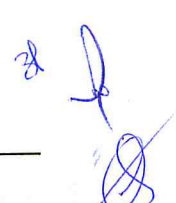
Aduz ainda que nos procedimentos licitatórios, a fase de habilitação deve ser simples e sem rigores inúteis, que no seu entendimento afastam os licitantes capazes de executar o objeto licitado, diminui a concorrência e induz a administração a contratações com poucos fornecedores e em piores condições.

Cita que a Lei nº. 8.666/93, no que se refere à qualificação técnica, exige tão somente como comprovante, a demonstração da execução das atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação.

Alega também ser a Recorrente uma empresa tradicional e reconhecida, com larga experiência no setor elétrico e, possuidora de atestados relativos a subestações de 500 kV, maiores do que a subestação, objeto da presente licitação. Para comprovar tal afirmativa, junta outros atestados e certidões.

Reitera que a documentação apresentada na sessão de abertura do processo de licitação comprova e demonstra a total aptidão da Recorrente para a execução dos serviços e fornecimentos especificados pelo edital. Alega que o fato do atestado apresentado não conter o termo “projeto”, é insuficiente para justificar sua eliminação automaticamente.

564
31



Cita que o projeto básico é de responsabilidade da DMED, e que por isso apresenta dúvidas quanto à necessidade da inclusão do termo "projeto" de forma explícita na documentação de qualificação técnica.

Insiste em destacar que a Recorrente é uma empresa tradicional com larga experiência no setor elétrico e, não pode ser inabilitada por um simples e irrelevante detalhe, o que considera um desatino. Complementa tal argumentação destacando a capacidade notória do corpo diretivo e dos profissionais da Recorrente, afirmando que todos são vinculados a ela através de contrato de prestação de serviços ou contrato de trabalho e, que os atestados e o termo de responsabilidade firmados também comprovam o vínculo do profissional.

No que se refere aos atestados da SIEMENS e da ABB, que deveriam estar acervados no CREA, a Recorrente se defende alegando rigor excessivo da CPL e, entende que a Comissão poderia utilizar-se do mesmo expediente adotado em relação à documentação apresentada pela licitante BARBOSA & ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., alega tratamento desigual e desrespeito ao princípio constitucional da igualdade.

Inconformada com sua inabilitação, indaga se não seria o caso da CPL também diligenciar junto ao CREA, à Junta Comercial, Ministério do Trabalho e outros órgãos da administração direta e indireta, para dirimir as dúvidas em relação aos documentos apresentados pela Recorrente. Questiona porque somente a licitante BARBOSA & ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., foi beneficiada por tal procedimento e, sugere que a CPL deveria ter concedido prazo para as licitantes sanar as dúvidas sobre a documentação apresentada por elas, ou diligenciado toda documentação até esclarecer as pendências, não privilegiando nenhuma das licitantes, o que poderá caracterizar nulidade insanável.

Por fim, destaca o disposto no artigo 3º da lei nº. 8.666/93, ensejando que toda licitação deve ser julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, bem como o julgamento objetivo.

Encerra sua peça recursal, pleiteando que a Diretoria da DMED, na qualidade de autoridade máxima, promova as diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo, no que se refere à documentação da Recorrente, sanando assim, o vício insanável.

Solicita ainda que a decisão da CPL seja reformada e, por consequência, a Recorrente seja declarada HABILITADA, ou com base no item 16.5 do edital, determine a realização de

5650

diligências perante o CREA, Junta Comercial, SIEMENS, ABB, Ministério do Trabalho, ou qualquer outro ente público ou privado, jurídico ou físico, visando sanar as dúvidas a cerca da documentação apresentada pela Recorrente.

2. Da contrarrazão apresentada pela empresa BARBOSA & ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Aberto o prazo para a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pela recorrente GA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA., a licitante BARBOSA & ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. encaminhou em 20/09/2017 sua peça de contrarrazão.

Em seus comentários alega a contrarrazoante que a exclusão da recorrente não prejudicaria, nem tornaria temerária as condições da contratação como sugere a licitante inabilitada, visto que o processo licitatório é norteado por um preço limite estabelecido pela contratante, que os proponentes devem atender.

Alega também que a defesa da Recorrente se baseia na sua tradição e no seu reconhecimento de mercado, qualidades também consideradas pela contrarrazoante em relação a sua empresa. Contesta a afirmativa da Recorrente, que afirma ter sido injustamente inabilitada por um simples e irrelevante detalhe, qual seja: o atestado de capacidade técnica apresentado não trouxe no seu teor o termo "projeto", o que não merece lograr êxito, pois, sua inabilitação se deu por outros motivos que passarão a ser expostos mais a frente.

Comenta sobre a alegação da Recorrente quanto à suposta ofensa ao princípio da igualdade pela CPL, uma vez que a DMED não teria diligenciado junto aos órgãos competentes, para obter a documentação não apresentada pela Recorrente na sessão de abertura do processo de licitação em tela, embora tenha requerido, junto à Prefeitura Municipal de Ouro Preto/MG, esclarecimentos acerca da documentação apresentada pela licitante BARBOSA & ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Diante dos fatos apresentados, a contrarrazoante passa a expor suas razões para a manutenção da decisão recorrida, senão vejamos:

Em primeiro lugar, destaca que na Ata de Análise da Documentação de Habilitação, a Recorrente não apresentou a documentação exigida pelo edital, especificamente em relação aos itens 6.3.2.5.4 a), 6.3.2.5.6 e 6.3.2.5.4, assim afirma que:

“... é evidente que as alegações da Recorrente são inverídicas, data máxima vênia, vez que a inabilitação da licitante não se deu pela simples ausência do termo “projeto” na documentação, mas, sim, em virtude da não apresentação de diversos documentos exigidos pelo Edital, em evidente inobservância a diversas cláusulas do Instrumento Convocatório”.

Ressalta que o teor do recurso administrativo interposto pela GA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. está fundamentado, principalmente, no suposto reconhecimento da Recorrente no mercado, o que no seu entendimento, trata-se de características subjetivas da Recorrente, afrontando inclusive o princípio do Julgamento Objetivo.

Neste contexto, destaca a definição do professor Hely Lopes Meirelles, no livro Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, São Paulo: Malheiros 2006, p. 275:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e, nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em conjunto com o ofertado pelos proponentes dentro do edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério pré-fixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (art. 44 e 45) ”.

Acrescenta ainda as lições do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, no livro Curso de direito Administrativo, 28ª edição, São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542:

“... Celso Antônio Bandeira de Mello complementa que o Julgamento Objetivo visa impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”.

Reafirma sua posição quanto a manutenção da decisão proferida pela CPL, ou seja, inabilitação da Recorrente, tendo em vista que ela não atendeu as disposições do edital.

Rebate as alegações da Recorrente quanto à afirmativa da ofensa ao princípio da igualdade, destacando que a licitante inabilitada não apresentou em momento oportuno (na entrega dos envelopes à CPL), a documentação exigida no edital, ao contrário da contrarrazoante, justificando o procedimento adotado pela Comissão, quando procurou a Prefeitura de Ouro Preto para sanar as dúvidas do teor da Certidão de Débitos Mobiliários e Imobiliários.

Por fim, destaca que a intenção da Recorrente é que a CPL busque junto ao CREA, Junta Comercial, Ministério do Trabalho e perante outros órgãos, a documentação que deveria ser entregue pela própria Recorrente à CPL, quando da entrega dos envelopes na sessão de abertura do processo licitatório e, com isso, tenta induzir a Comissão a erro, no intuito de viabilizar a apresentação intempestiva de documentos, em evidente desacordo com o instrumento convocatório.

Ante todo o exposto, a empresa BARBOSA & ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ressalta que as alegações apresentadas pela GA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA., não apresentam nenhum fundamento ou relevância, motivo pelo qual deverá ser negado o provimento ao recurso administrativo interposto por ela, mantendo-se a INABILITAÇÃO da Recorrente.

V – DA DECISÃO:

Ante a exposição dos fatos supracitados e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência, e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 8.666/93.

Isto posto, sem nada mais a evocar, decidimos:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **GA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA**, mantendo-a **INABILITADA** pelos mesmos motivos já expostos em ata de abertura do certame (fls.492 e 493), na ata de análise da documentação de habilitação (fls. 499), destacando que tais fundamentos de inabilitação, tem como fulcro no §3º do art. 43 da Lei nº.

8.666/93, e no item 16.5 do instrumento convocatório, destacando que os documentos a serem enviados deveriam estar contidos no "envelope 1/habilitação", conforme item 6.3.1 do edital, sendo que é vedada a inclusão de documentos ou informação que deveria constar da proposta (envelope 1/habilitação), §3º do art. 43 da Lei nº. 8.666/93.

E, desta forma, declarando como:

HABILITADA:

1) BARBOSA & ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

INABILITADA:

1) GA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.

Por fim, de acordo com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e Portaria nº 021/2017, encaminhamos ao Diretor Superintendente da DME Distribuição S/A – **DMED, Engº Alexandre Afonso Postal**, o processo licitatório **Concorrência nº. 001/2017**, devidamente instruído, por ser ele autoridade competente para proferir a decisão final acerca dos recursos interpostos.

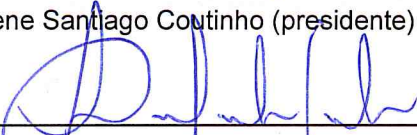
Poços de Caldas, 27 de setembro de 2017.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

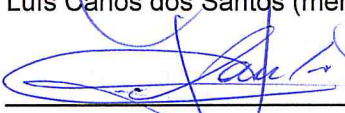
(PORTARIA 021/2017)



Marilene Santiago Coutinho (presidente)



Luís Carlos dos Santos (membro efetivo)



Cláudia de Souza (membro suplente)